



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2629/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.004338/2014-99

ORIGEM: PRM – URUGUAIANA/RS

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO AUGUSTO MEZACASA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO POR PARTE DE MILITAR REINTEGRADO À FORÇA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE LESÃO INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR E CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIME DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Uruguaiana/RS, comunicando suposta prática do crime de estelionato por parte de militar (cabo) reintegrado à Força por determinação judicial, que estaria induzindo em erro a administração militar ao simular lesão incapacitante para o serviço militar e civil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Militar ao argumento de que os fatos narrados amoldam-se ao previsto no art. 251 do CPM (estelionato militar), pois a suposta vantagem ilícita, em tese, foi obtida em detrimento do patrimônio sob a administração militar, cabendo à Justiça Militar o processo e julgamento da respectiva ação penal, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM.

3. A jurisprudência pátria, “inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem” (STF, HC nº 114.559 MC).

4. “Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Lei nº 18.650/2010, arts. 27 e 28)” (STF, HC nº 106.171/AM).

5. Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. Assim, a

conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Cuida-se, portanto, de crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

6. A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 592^a Sessão Ordinária de Revisão, de 17/02/2014, por maioria, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, determinando a designação de novo membro para adotar as providências cabíveis.

7. Irresignado, o Procurador da República oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração.

8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para exame da insurgência.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 2^a Brigada de Cavalaria Mecanizada de Uruguaiana/RS, comunicando suposta prática do crime de estelionato por parte de militar (cabo) reintegrado à Força por determinação judicial, que estaria induzindo em erro a administração militar ao simular lesão incapacitante para o serviço militar e civil.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Militar ao argumento de que os fatos narrados amoldam-se ao previsto no art. 251 do CPM (estelionato militar), pois a suposta vantagem ilícita, em tese, foi obtida em detrimento do patrimônio sob a administração militar, cabendo à Justiça Militar o processo e julgamento da respectiva ação penal, nos termos do art. 9º, inc. III, alínea a, do CPM.

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

Em sessão realizada aos 16 de dezembro de 2013, o Colegiado decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuição, designando outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal (fl. 9).

Inconformado, o il. Procurador da República oficiante, Dr. Marcelo Augusto Mezacasa, protocolou Recurso ao Conselho Institucional postulando a homologação do declínio de atribuição (fls. 2/7).

É o relatório.

A decisão da 2^a Câmara deve ser mantida em sua integralidade, pois a conduta ilícita em apuração não revela qualquer ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição Federal (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Na verdade, cuida-se de crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, portanto, da atribuição do Ministério Público Federal.

A competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempos de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com parcimônia, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, inc. LIII, da Carta Magna.

Com essas considerações, voto no sentido da integral manutenção da deliberação deste Colegiado na 592^a Sessão Ordinária de Revisão, de 17/02/2014.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 7 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.